

Jundiaí, 02 de outubro de 2025.

*Processo nº 0009 EM/2025*

*Atleta Recorrente: EDUARDO MELO FRANCO DURANTE*

*Registro nº 23487*

*Equipe: BRASIL*

*Data dos fatos: 06/09/2025*

*Partida: Brasil x All Blacks*

Vistos.

Trata-se de procedimento disciplinar instaurado em razão de denúncia formulada pelo Ilustre Procurador da Comissão Disciplinar do Clube Jundiaense em face do associado Eduardo Melo Franco Durante, incurso, segundo a denúncia, nas disposições do artigo 106 e 114, do Código Disciplinar Esportivo.

Intimado a se manifestar, na forma do artigo 62, o Ilustre Procurador pugnou pela manutenção da decisão.

O atleta fora intimado da denúncia e da data da sessão de julgamento, comparecendo pessoalmente para prestar depoimento.

Em sessão de instrução e julgamento realizada na data de 29/09/2025, a Comissão julgou a denúncia, condenando o atleta recorrente como incurso na pena do artigo 114, do Código Disciplinar Desportivo do Clube Jundiaense, aplicando-lhe 01 (um)

jogo mais a suspensão automática. Cumpriu a suspensão automática dia 13/09/2025 – e deve cumprir 1 (um) jogo no dia 04/10/2025, conforme decisão juntada aos autos

Não se conformando com a decisão, o atleta recorreu da decisão, nos termos do artigo 59, I, Código Disciplinar, pugnando pela nulidade em razão do excesso de prazo no julgamento e pela declaração de cumprimento integral da pena.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O recurso deve ser provido.

Na detida análise das razões recursais, entendo ser o caso de reconhecer o excesso de prazo no julgamento. Extrai-se da documentação presente nestes autos que a partida fora realizada na data de 06/09/2025 e a denúncia fora encaminhada pelo Ilustre Procurador na data de 24/09/2025, o que pode se verificar na assinatura eletrônica da denúncia.

Ademais, entre a data da partida (06/09/2025) e a data do julgamento (29/09/2025) tem-se um lapso temporal de 23 (vinte e três) dias e neste período houve três rodadas do campeonato.

O nosso Código Desportivo traz em seu artigo 2º um rol de princípios norteadores, dentre eles a celeridade.

Não se nega que sob o ponto vista formal o processo seguiu rigorosamente seu trâmite, entretanto, o lapso temporal havido entre a partida e o julgamento inegavelmente acarreta ao atleta prejuízo no cumprimento de sua pena, vez que impõe a ele o cumprimento do segundo jogo apenas três semanas após a realização da partida, o que não se mostra razoável.

Cumpra esclarecer que o reconhecimento do excesso de prazo neste caso não afasta o atleta de cumprir a pena prevista no artigo 114.

O artigo 114 do Código Disciplinar prevê pena de uma a seis partidas, sendo neste caso, pelas razões acima expostas, caso de se acolher o excesso de prazo e reduzir a pena para o mínimo, já cumprida pelo recorrente na suspensão automática.

Desta forma, pelas razões acima expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o excesso de prazo no julgamento, reduzindo a pena para o mínimo legal, já cumprida pelo atleta recorrente.

Intime-se.

Jundiaí, 02 de outubro de 2025.

Fábio Pereira Leme (Relator)

OAB/SP 177.996